

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -  
SC**

**DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III**

**SÉBASTIEN KIWONGHI BIZAWU**

**MARCOS LEITE GARCIA**

**NIVALDO DOS SANTOS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

#### **Secretarias**

#### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

#### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

#### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Marcos Leite Garcia; Nivaldo Dos Santos; Sébastien Kiwonghi Bizawu.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-619-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

## DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

---

### **Apresentação**

#### Apresentação

Com grande alegria, após três anos sem os Congressos na forma presencial de nossa associação nacional de professores de pós-graduação *stricto sensu*, apresentamos a seleção de artigos do Grupo de Trabalho Direitos e Garantias Fundamentais III. Ainda que mantivemos os congressos no formato virtual durante o período da pandemia do coronavírus, o que foi muito válido, certamente que é uma grande satisfação reencontrar pessoalmente os amigos e os colegas. Como corresponde aos objetivos e anseios da Comunidade Acadêmica do Direito de seguir construindo uma sociedade mais justa, igualitária, democrática, tolerante e plural, a presente obra reúne artigos que previamente foram aprovados pelos avaliadores da comunidade científica (com a devida dupla revisão cega por pares) para o presente Grupo de Trabalho. Assim sendo, os respectivos trabalhos foram apresentados e debatidos no dia 8 de dezembro de 2022, no Campus de Balneário Camboriú da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), situado na Quinta Avenida, 1100, no Município catarinense de Balneário Camboriú, durante a realização do XXIX Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI).

Quanto ao recorte temático, partindo do eixo Direitos e Garantias Fundamentais, um GT já clássico no Conpedi, os esforços foram direcionados para o aprofundamento dos debates dos mais variados e atuais temas: o direito fundamental ao acesso à água; análise sociojurídica do processo transexualizador e da construção de realidades de gênero; evolução histórico-cultural da mulher; direito econômico e a função social da propriedade; o respeito da imagem do preso ou detido através da capacitação; direitos fundamentais e dados sensíveis; o julgamento do caso Raposa Serra do Sol e o projeto de Lei 490/2007, possíveis avanços e retrocesso na interpretação do art. 231 da CF de 1988; a efetivação da dignidade humana através do respeito da imagem do preso ou detido; a sociedade de risco e o papel das instituições policiais; o papel do Estado na proteção do meio ambiente; o direito fundamental à vida e a luta pela sobrevivência das pessoas em situação de rua; o uso sustentável dos recursos naturais e a implementação de agroflorestas nos municípios brasileiros; direitos da personalidade da pessoa gestante no contexto da família e a legalização do abortamento e sua relação com a saúde pública; a densificação da gestão democrática do ensino público; os princípios como fontes orientadoras e fundamentos justificadores para a aplicação das

medidas socioeducativas; o protagonismo feminino no agronegócio; estudo comparado acerca da educação nas constituições do Brasil e do Paraguai; o sistema carcerário brasileiro e sua ineficiência quanto a questão da ressocialização do detento.

Considerando o vasto e interessantíssimo universo de ideias, optou-se por reunir os artigos em blocos, por afinidade de assuntos, o que viabilizou um fértil debate após as apresentações de cada grupo temático. Dita dinâmica, além do excelente clima de respeito mútuo e de estreitar os laços entre os pesquisadores, viabilizou a reflexão e o intercâmbio de pensamentos, o que sem nenhuma dúvida reforça e qualifica a pesquisa científica no essencial tema dos direitos fundamentais. Nós, os coordenadores do Grupo de Trabalho Direitos e Garantias Fundamentais III, ficamos muito satisfeitos com a qualidade dos trabalhos apresentados.

Boa leitura a todos!

Balneário Camboriú, dezembro de 2022.

Prof. Dr. Sébastien Kiwonghi Bizawu (Escola Superior Dom Helder Câmara)

Prof. Dr. Nivaldo dos Santos (Universidade Federal de Goiás)

Prof. Dr. Marcos Leite Garcia (Universidade do Vale do Itajaí)

# **O DIREITO À EDUCAÇÃO E AS CRIANÇAS REFUGIADAS: ALTERNATIVAS DE ACESSO E INTEGRAÇÃO NO SISTEMA EDUCACIONAL**

## **THE RIGHT TO EDUCATION AND REFUGEE CHILDREN: ALTERNATIVES FOR ACCESS AND INTEGRATION IN THE EDUCATIONAL SYSTEM**

**Iára Maria Machado Soares <sup>1</sup>**  
**Francielle Benini Agne Tybusch <sup>2</sup>**  
**João Hélio Ferreira Pes <sup>3</sup>**

### **Resumo**

O presente trabalho pretende demonstrar a complexa realidade do deslocamento de pessoas na atual crise migratória, analisando o direito internacional dos refugiados sob o enfoque das crianças e adolescentes em situação de refúgio, grupo mais vulnerável entre os tipos humanos. Além disso, o trabalho discorrerá sobre alternativas de proteção às crianças refugiadas, especialmente, no que se refere à educação como um direito fundamental e o papel as políticas públicas, como alternativa de acesso, proteção e integração aos infantes-adolescentes refugiados no cenário brasileiro. Diante do cenário apresentado, questiona-se: Quais os limites e possibilidades de garantir a proteção de crianças refugiadas através do direito fundamental à educação e o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana no cenário brasileiro da atualidade? Para responder ao questionamento deste trabalho empregou-se o método dedutivo, a fim de nortear a pesquisa documental e doutrinária sobre os direitos humanos fundamentais da criança refugiada, frente ao cenário atual. Como técnicas de pesquisa, foram utilizadas serão a de documentação indireta, pois a pesquisa terá como fonte livros, revistas jurídicas, jurisprudências, artigos científicos e legislação pertinente. Por fim, conclui-se que o Estado brasileiro necessita de mudanças educacionais a fim de impulsionar à inserção social destes imigrantes, uma vez que a dignidade infantil está longe de ser alcançada.

**Palavras-chave:** Crianças refugiadas, Direitos humanos, Crise migratória, Educação

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The present work intends to demonstrate the complex reality of the displacement of people in the current migratory crisis, analyzing international refugee law from the perspective of children and adolescents in refugee situations, the most vulnerable group among human

---

<sup>1</sup> Graduada em Direito da Universidade Franciscana. E-mail: iaramsoares@hotmail.com

<sup>2</sup> Doutora em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria. Professora do Curso de Direito da Universidade Franciscana. E-mail: francielleagne@gmail.com

<sup>3</sup> Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Portugal; Professor do Curso de Direito da Universidade Franciscana, UFN, Santa Maria, RS, Brasil; E-mail: joaohelio@ufn.edu.br

types. In addition, the work will discuss alternatives for the protection of refugee children, especially with regard to education as a fundamental right and the role of public policies, as an alternative for access, protection and integration of refugee children and adolescents in the Brazilian scenario. Given the scenario presented, the question is: What are the limits and possibilities of guaranteeing the protection of refugee children through the fundamental right to education and the constitutional principle of human dignity in the Brazilian scenario today? To answer the question of this work, the deductive method was used, in order to guide the documentary and doctrinal research on the fundamental human rights of refugee children, given the current scenario. As research techniques, indirect documentation will be used, as the research will be based on books, legal journals, jurisprudence, scientific articles and relevant legislation. Finally, it is concluded that the Brazilian State needs educational changes in order to promote the social insertion of these immigrants, since child dignity is far from being achieved.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Refugee children, Human rights, Migration crisis, Education

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende alcançar relevância social, visto querer estudar e compreender a complexa realidade dos deslocamentos de pessoas, desde suas origens, para os mais diferentes destinos onde possam ser recebidos e incluídos. Tem como objetivo analisar detalhadamente a completude de direitos humanos referentes às crianças refugiadas, grupo mais vulnerável entre os tipos humanos, frente à crise migratória vivenciada no contexto internacional, desafio a ser enfrentado pelos povos e governos melhor preparados. Neste sentido, discutem-se alternativas para a proteção aos infante-adolescentes de distintas partes do planeta, que foram forçados a deixar seus locais de origem para encontrar um novo destino com perfeita integração e inclusão social, já que a quantidade de refugiados no mundo vem progredindo injusta e de forma significativa.

Ao considerar a avançada crise migratória do cenário mundial, as crianças refugiadas se tornaram uma das maiores preocupações da sociedade contemporânea. Salienta-se que essas crianças se encontram em situação de dupla vulnerabilidade, tanto pela condição de refugiada como também pela sua menoridade. Sabendo que a infância é a etapa basilar de todo o desenvolvimento humano, pergunta-se: Quais os limites e possibilidades de garantir a proteção de crianças refugiadas através do direito fundamental à educação e o princípio constitucional da pessoa humana no cenário brasileiro da atualidade?

Para responder ao questionamento deste trabalho empregou-se o método dedutivo, a fim de nortear a pesquisa documental e doutrinária sobre os direitos humanos fundamentais da criança refugiada, frente ao cenário atual. Será utilizado o método monográfico. Visto que o presente trabalho tratará em especial de crianças refugiadas, acompanhadas ou não de pais ou familiares, identificando e analisando as alternativas para sua necessária integração no novo país. As técnicas de pesquisa utilizadas serão a de documentação indireta, pois a pesquisa terá como fonte livros, revistas jurídicas, jurisprudências, artigos científicos e legislação pertinente.

Nesse sentido, a pesquisa foi dividida em dois itens temáticos. “No primeiro item intitulado: o fenômeno migratório no cenário mundial: as crianças refugiadas e os mecanismos de proteção”. Já o segundo, denominado “o direito à educação e as crianças refugiadas: alternativas de proteção”.

Assim, em meio ao grande contingente de migrantes em situação de refúgio, em uma seara de globalização, somada a uma crise migratória crescente, se faz necessária uma cidadania universal. Submeter os refugiados infantis as condições atuais, é deixar de reconhecer seus direitos é, simplesmente, violar a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Ao mesmo tempo, considerando a realidade atual é imprescindível perceber que os direitos das crianças refugiadas devem equivaler aos direitos de qualquer outro cidadão. Mesmo diante de toda a preocupação em assegurar uma vida digna à criança e ao adolescente em desenvolvimento, a legislação nacional é omissa, em especial, por tratar-se do grupo de maior vulnerabilidade.

## **1 AS CRIANÇAS REFUGIADAS E OS MECANISMOS PARA SUA PROTEÇÃO: UM FENÔMENO MIGRATÓRIO DE CENÁRIO MUNDIAL**

### **1.1 O Direito Internacional nos Direitos Humanos: perspectivas históricas de proteção**

O sistema de proteção dos direitos humanos denota uma construção repleta de significados e de historicidade. Nas palavras de Norberto Bobbio, (1992, p.5) “Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas” no que demonstram uma progressiva luta pela dignidade humana.

A doutrina dos direitos humanos surgiu de forma paulatina, no fim da I Guerra Mundial, através do advento da Liga das Nações (LDN) em 1919, conforme Fischel de Andrade (1996) e, se projetou na esfera internacional, após a Segunda Guerra Mundial, com o esforço de construir uma nova ordem mundial, dando respostas aos horrores e às atrocidades causadas pelo conflito nazista. Com a criação da Organização das Nações Unidas em 1945 (ONU), a doutrina de internacionalização obteve maior relevância, consolidada através da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, quando foi posta sob uma visão humana, marcada pela universalidade (a pessoa como requisito único para a titularidade de direitos) e pela individualidade (garantia dos direitos civis e

políticos como condição para observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa).

Com trinta artigos, o documento foi elevado a matriz jurídica para proteção internacional da pessoa humana, ratificando assim o direito à liberdade, à fraternidade e a igualdade sem distinção. Segundo Canotilho (1998, p. 259) com sua teoria “jurídico-institucionalmente garantida e limitada espaço-temporalmente” a sociedade internacional percebeu a necessidade de proteger direitos inerentes ao ser humano. Cabe ressaltar que a partir do engajamento da ONU (...) “as violações dos direitos humanos dentro da jurisdição dos Estados passaram a ser tratadas como questão internacional, uma obrigação não só dos Estados envolvidos, mas de toda a comunidade internacional - obrigações erga omnes” (PAREDES, 2018, p.18).

Sabe-se que a Declaração Universal, de 1948, foi sendo atualizada no decorrer do tempo, coexistindo com a construção dos mecanismos de proteção, global e regional, dos direitos humanos, que vão desde os sistemas europeus até os sistemas interamericanos de proteção, o que possibilitou uma visão contemporânea da realidade. Nesse contexto, o ser humano adquire maior efetividade em escala mundial, recebendo quase uma “cidadania universal”. No entender de Trindade (2012, p. 36) nesse momento foi encontrado o princípio do respeito à dignidade humana, independentemente de sua condição existencial, não mais havendo possibilidade de dissociar o reconhecimento da personalidade jurídica internacional do indivíduo da própria dignidade da pessoa humana.

O autor ainda menciona o pensamento jurídico na concepção Kantiana da pessoa humana, como um fim em si mesmo, e discorre: “Isto é inevitável, porquanto reflete o processo de amadurecimento e refinamento do próprio espírito humano, que torna possíveis os avanços na própria condição humana”. (TRINDADE, 2012, p.36). Esse fato contribuiu em sentido real, para o resgate histórico da posição do ser humano dentro do direito Internacional na pós-modernidade, trazendo humanização fundamental ao direito de refúgio e elevando a importância deste destinatário no cenário social.

Destarte, o deslocamento de pessoas na Idade Moderna passou a ser entendido como um direito internacional, conferindo uma norma de proteção institucionalizada às pessoas refugiadas, conforme indica o artigo 13 da DUDH (1948): “todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio e a esse regressar”.

Consoante a isso, o direito humano dos refugiados prosperou com a normatização contemporânea, levada a cabo pela Convenção de Genebra, em 1951,

relativa ao estatuto dos refugiados, destacando o princípio do *non-refoulement*, quanto da impossibilidade de devolução do solicitante de refúgio (solicitação em pendência) ou quando o refugiado entende que a sua vida esteja ameaçada ou exista risco de perseguição. Esta base jurídica foi percebida como importante marco da evolução protetiva internacional ao indivíduo.

Ainda por uma seara sincrônica, demonstrada pela Declaração de Cartagena, de 1984, a definição de refugiado fica ampliada com a proteção jurídica nas Américas. Associada a questão de conteúdo dos direitos humanos, o ACNUR (2019) organismo internacional identificou que grande parte da população de refugiados, em todo o mundo, é de crianças, parcela frágil da sociedade, destinadas e rechaçadas a um segundo plano de discussões sociais. Esse dado é bastante expressivo, uma vez que o grupo especial de pessoas não se amolda como sujeito autônomo de direitos, e com isso não têm seus direitos fundamentais reconhecidos de forma automática.

No entanto, a Convenção para os Direitos da Criança, (CDC) de 1989, aborda todas as áreas dos direitos humanos reafirmando a proteção integral da criança, inaugurando um tratamento diferenciado e independente. De acordo com a Convenção, o seu artigo 1º elenca a definição de criança na esfera internacional, considerando: “[...] criança é todo ser humano menor de 18 anos, salvo se nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo” (ONU, 1989).

Assim de forma auspiciosa, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou, oficialmente em 20 de novembro de 1989, a Convenção sobre os Direitos da Criança – endereçada as crianças de todo o mundo – e, no ano seguinte, tal registro foi elevado à categoria de lei internacional, motivo pelo qual passou a gerar reações imediatas ao ordenamento jurídico interno de cada país que a ela aderiu. Desde então, a Convenção sobre os Direitos da Criança é o instrumento de direitos humanos infantis de maior aceitação na história global. Conforme a UNICEF, a mesma Convenção foi ratificada pelo Brasil em 1990, que se comprometeu a proteger a criança contra toda forma de marginalização, garantindo-lhe assistência priorizada.

Dentro do avanço obtido, em 1966, nas Nações Unidas, foram celebrados outros pactos internacionais que vieram contribuir primando à criança como temática. Assim, como o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e não menos importante o Pacto de São José da Costa Rica (1969) - Convenção Americana de Direitos Humanos. Este prevê no seu artigo 19: “Toda criança tem direito às medidas de proteção que sua condição requer por parte de sua família, da sociedade e do Estado”.

Além das Convenções mencionadas e os múltiplos tratados de direitos humanos acima citados, busca-se um domínio definitivo de proteção comum a todo o ser humano, ou seja, com igualdade para todos em qualquer tempo e lugar. A apresentação de um panorama jurídico internacional que trata dos interesses humanos infanto-juvenis possibilitou, em certa medida, uma releitura da infância e a primazia de sua dignidade. Desse modo, os desafios tornaram-se grandes porque a dita apresentação envolveu uma árdua tarefa de consolidação e responsabilização desses direitos humanos, dada sua complexa magnitude. O certo é que se aprofundarmos a proteção das crianças refugiadas, os efeitos levarão ao reconhecimento da necessária humanização desses indivíduos e a sensibilização nas futuras sociedades.

## **1.2 Movimentos migratórios e globalização: uma análise do cenário brasileiro**

Os movimentos migratórios constituem um fenômeno dinâmico e em expansão, tanto nacional como internacionalmente, e têm sido uma marca recorrente e influente na história da humanidade até aqui. Esse numeroso fluxo migratório ocorrido nas últimas décadas, causado pelas incessantes guerras, perseguições religiosas e étnicas, e em muitas partes do planeta, tornou-se uma preocupação de ordem global, sendo desde então, motivo de preocupações, em razão da quantidade de refugiados que passam a precisar e merecer cuidados e proteção.

Para melhor compreensão inicial, o ACNUR faz uma tentativa para definir algumas das diretrizes diferenciais entre o refugiado e o migrante ACNUR (2018):

[...] Refugiados são pessoas que estão fora de seus países de origem por fundados temores de perseguição, conflito, violência ou outras circunstâncias que perturbam seriamente a ordem pública e que, como resultado, necessitam de “proteção internacional”. [...] um processo voluntário; por exemplo, alguém que cruza uma fronteira em busca de melhores oportunidades econômicas.

As migrações hodiernamente tornaram-se um fenômeno espacial e temporal, de modo que para defini-las não existe ainda unanimidade, devido sua vastidão geográfica e pelo fato da própria permanência no novo destino. Potencialmente trata-se de dimensões culturais, religiosas, regionais, sociais, deveras heterogêneas, no que se torna imperioso reparar os direitos mais fundamentais dessas pessoas, independentemente de serem migrantes ou refugiados. Até porque, no segundo caso, devolver sua dignidade é vital, já que suas consequências sociais, morais, psicológicas e emocionais são avassaladoras.

Para Zygmunt Bauman (2016, p.110) é importante fazer referência ao contexto social, sensível, de ser vítima em circunstâncias que não se tem controle e tampouco influência em ocorrências do que ele chama de destino. E comenta:

O destino não tem rosto e, com muita frequência, você tenta em vão atribuir uma face. Para evitar essa ofensa e resgatar um pouco de sua dignidade e de autorrespeito, as vítimas precisam localizar apontar e dar nome àqueles que as vitimaram; e estes precisam ter rostos reconhecíveis, capazes de serem localizados, apontados e nomeados. BAUMAN (2016).

Ao pensar a ordem global, pensa-se nos desafios da crise humanitária dos refugiados, na estranheza que isso nos causa e, por isso, se aponta para alternativas mais profundas de atenção, de diálogo, de sensibilidade, de solidariedade e de educação. Todavia, as políticas relativas aos refugiados devem ser justas, transparentes, estabelecidas em bases consensuais, evitando ressentimentos entre os cidadãos dos países de destino e permitindo o adequado e necessário processo de integração.

A partir das tendências globais, os deslocamentos, consoante ao relatório realizado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR, Caderno de Debates, contabilizaram 65,3 milhões de pessoas deslocadas por guerras e conflitos até o final de 2015. Neste período foi Estimada uma média de seis pessoas deslocadas a cada minuto e, segundo o mesmo relatório, “atualmente, a cada minuto, 24 pessoas são deslocadas, no mundo”.

No que se refere ao ano de 2018, o número de refugiados, população forçada a se deslocar pelo mundo, aumentou e, segundo a ACNUR, cerca de 68,5 milhões de pessoas em todo o mundo foram forçadas a sair de suas casas. Entre elas estão quase 25,4 milhões de refugiadas, mais de metade dos quais são menores de 18 anos. Além disso, 10 milhões de pessoas são apátridas (“apátrida designará toda pessoa que não seja considerada como seu nacional por qualquer Estado, de acordo com a sua legislação”), aquelas em que foram negadas a nacionalidade e o acesso a direitos básicos como educação, saúde, emprego e liberdade de circulação.

Cabe mencionar que entre os mais afetados nessa melancólica realidade social, estão crianças, sobretudo nas migrações involuntárias, ou mesmo forçadas, ao mesmo tempo em que nestas mesmas migrações estão incluídas pessoas hipossuficientes e vulneráveis, advindas de ocorrências humanitárias complexas.

No cenário brasileiro, nos períodos de 2017 e 2018, o país foi o destino preferido dos refugiados. Devido a iminente crise política da Venezuela o país recebeu solicitações de refúgio para aproximadamente 17.900 cidadãos venezuelanos. Famílias

inteiras fugiram da Venezuela através da fronteira com o Brasil, em condições precárias, necessitando de abrigo, alimentação, cuidados de saúde e de higiene. Por vezes, nessa travessia, tomaram rotas imprevisíveis e perigosas, fugindo de traficantes e de grupos armados suspeitos.

O governo brasileiro, em face destes acontecimentos, forneceu desde o primeiro momento subsídios possíveis e necessários para aliviar o sofrimento desse grupo de pessoas. Porém a proteção dada a eles ainda precisa ser aperfeiçoada, em especial quando se destina a proteger as crianças e os adolescentes.

Agne Tybusch, Tybusch e Oliveira analisaram (2018, p. 456) as cifras do Brasil que ficam demonstradas assim:

[...] O perfil dos refugiados entre 2010 a 2015, por gênero, é de 28,2% de mulheres e 71,8% de homens, sendo, por faixa etária, 13,2% de 0 a 12 anos, 4,8% de 13 a 17 anos, 42,6% de 18 a 29 anos, 36,2% de 30 a 59 anos e 1,8% maiores de 60 anos.

Os dados acima registram o diversificado número de refugiados recebidos e alojados no Brasil, em populações oriundas de variadas nacionalidades, mas principalmente da América Latina, e que chegaram aqui por meio de reassentamentos ou mesmo por vias oficiais. Possuem um perfil etário de grande vulnerabilidade, o que significa dizer que crianças com idades entre 0 e 12 anos e adultos com mais de 60 anos.

Paralelamente, o direito internacional, em meio as constantes mobilidades globais, passou a identificar novos conflitos, que fogem ao padrão comum da mera análise dos casos concretos ou requisitos previstos na Convenção de 1951. Estes conflitos são relevantes e vindicam solução, pois se considera, de antemão, a concessão de refúgio a indivíduos que não sofreram perseguição política propriamente dita, mas que fugiram de situações de violação de direitos humanos, causada por fatores alheios à vontade, no seu Estado de origem. São pessoas impulsionadas pelo regime de violência ou mesmo pelo desejo humano de encontrar um lugar ao sol, que deixam suas terras “estéreis”, marcadas de tristes lembranças, para buscar lugares novos, ricos de oportunidades e quiçá de segurança para si e para os seus, em outras paragens, distantes do seu mundo original. O Direito internacional para os direitos humanos atravessou fronteiras buscando soluções duradouras para o deslocamento e inclusão de refugiados e migrantes em todo o mundo.

## **2 O DIREITO À EDUCAÇÃO E AS CRIANÇAS REFUGIADAS: ALTERNATIVAS DE PROTEÇÃO**

### **2.1 As crianças refugiadas e o fenômeno migratório: a proteção aos direitos da criança**

Os direitos humanos são universais, inalienáveis e indivisíveis. Com o legado da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), as crianças e os adolescentes foram reconhecidos como pessoas titulares de direitos sem diferenciação, extensivos em igualdade e em proteção.

Nas palavras de Cançado Trindade (2002), frente ao fenômeno migratório, o destino das crianças refugiadas é bastante sombrio, desesperançoso, uma vez que põe um fim prematuro a sua inocência, ao mundo pueril, mostrando que os jovens, quando deslocados, são o semblante de uma tragédia contemporânea. O autor destaca seu voto, no Parecer n.17 da Corte que trata da Condição Jurídica e dos Direitos Humanos da Criança, reafirmando a consolidação da personalidade e capacidade jurídicas internacionais do indivíduo, "independentemente de seu tempo de existência".

Com base no último relatório do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (2018) sobre a educação, foi registrado que 3,5 milhões de crianças refugiadas não frequentaram nenhuma escola em 2016. No mesmo período, os obstáculos ao acesso à educação aumentaram e apenas 61% das crianças refugiadas frequentaram a escola primária, uma importante redução quando comparados a média global de crianças que foi de 91% ou especificamente com países de baixa renda, quando o índice foi menor que 50%. Dos 17,2 milhões de refugiados que estão sob a responsabilidade do ACNUR, 6,4 milhões tem entre 5 e 17 anos, ou seja, estão em plena idade escolar. Os números conhecidos revelam que mais da metade dos 7,4 milhões de crianças refugiadas em idade escolar estão sob o mandato do ACNUR. Destes, somente 23% (1,7 milhão) estão matriculados no ensino médio, enquanto a média global é de 84%.

A situação mais crítica se refere à educação superior, visto que somente 1% dos jovens refugiados frequenta a universidade, comparados aos 36% da média global, que aproveitam a mesma oportunidade. A Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU) em 19 de setembro de 2016 adotou um conjunto de compromissos, conhecidos como da Declaração de Nova York, para aprimorar a proteção de refugiados e migrantes,

considerando criar elementos benéficos, mais operacionais, que buscarão uma resposta ao deslocamento dos refugiados.

Com base nos princípios de cooperação internacional e repartição de encargos, o marco *Comprehensive Response to Refugee*, (CRR) modificará o perfil meramente humanitário trazendo maior agilidade e autonomia, ao mesmo tempo em que aliviará pressões dos países de acolhimento. Os 193 Estados-Membros das Nações Unidas concordaram que a proteção daqueles que são forçados a fugir e o apoio aos países que os abrigam, devem assumir forma mais visível e equitativa, permitindo responsabilidades internacionais compartilhadas.

Com a Declaração de Nova York (2018), os Estados Membros se comprometeram a trabalhar um pacto global sobre os refugiados, a partir desse mesmo ano e que compreende duas partes: o CRRF, conforme o ajustado pelos Estados-membros descrito na própria Declaração de Nova York e no programa complementar de ações concretas a serem tomadas ainda pelos Estados e por outras partes interessadas em operacionalizar o CRRF.

Entretanto, a preocupação com a criança refugiada e sua formação no cenário mundial em crise, desperta o interesse pela infância. O ACNUR como signatário sobre Refugiados e Migrantes declara: “acesso à educação de qualidade, inclusive para as comunidades anfitriãs, dá proteção fundamental às crianças e jovens em contextos de deslocamento, particularmente em situações de conflito e crise”.

Junto a isso, o Alto Comissariado das Nações para Refugiados está comprometido com a Agenda 2030 que tratará de impulsionar o chamado Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS), já aprovado anteriormente pela Assembleia Geral da ONU desde 25-09-2015. Sabe-se que essa agenda será constituída de uma Declaração, com 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas e procurará garantir a todas as nações e todas as pessoas, inclusão e benefícios.

Os princípios sustentadores da Agenda 2030 deverão ir além da responsabilidade partilhada, mas buscar, de igual modo, garantir direitos humanos para todos, a partir de uma base vigorosa de inclusão: crianças, jovens, pessoas com deficiência, idosos, povos indígenas, refugiados e migrantes. Devem, por isso, ser medidas e ações eficientes, aceitas como direito internacional, buscando atender às necessidades básicas de pessoas que vivem nas mais diferentes áreas afetadas por conflitos, pobreza e terrorismo.

Segundo o ACNUR (2018), a educação dos refugiados já é compartilhada com responsabilidade entre os países anfitriões. O objetivo de uma educação inclusiva requer

um compromisso de longo prazo da comunidade internacional ao passo que reivindica planejamento dos governos, agentes de desenvolvimento e agências humanitárias. O seu investimento e o apoio trarão “recompensas abundantes para o futuro”. As crianças refugiadas e os adolescentes merecem uma educação de qualidade para a vida inteira.

No Brasil, em tempos de “homogeneidade”, a criança não deve ser negligenciada na sua educação. Impedi-la de estudar a tornaria vítima da exclusão social, contrariando de sobremaneira o princípio da universalidade. Cabe ressaltar que os infante-adolescentes devem ser tratados com prioridade absoluta devido a sua condição de sujeitos de direitos, conforme o disposto na Constituição Federal de 1988, principalmente por serem eles imaturos física e mentalmente e mais vulneráveis em situação de necessidade de refúgio.

Para Veronese (2016) é de fundamental importância cuidar da felicidade e do bem viver, de maneira que a criança seja reconhecida em sua plena cidadania, como sujeito de direitos e que tenha proteção “presente” no seu mundo infantil.

A criança, que tem a sua hora estabelecida no momento atual, e que não pode esperar, a menos que praticada violação de seus direitos, requer urgência na concretização de seus direitos. A felicidade é sinal de reconhecimento de tais direitos e o bem viver é base para o exercício de uma cidadania plena, tendo a infância como fundamento e razão. (VERONESE, 2016, p. 146).

O mundo global deverá investir em suas crianças para que elas cresçam livres da violência e da exploração. A necessidade de proteção humanitária reside no fato de adquirem direitos que lhes são próprios, dados suas condições específicas de desenvolvimento. Apesar dos números desastrosos supracitados, quer-se assegurar uma educação valorosa para os infante-adolescentes em todos os lugares de acolhida, cumprindo um papel de importante relevância. Lutar para realização seus mais singelos sonhos é e será sempre imperioso. A educação é um bem que nem sempre alcançado todos, mas é um direito universal a ser perseguido. Este tema será desenvolvido a seguir no próximo capítulo.

## **2.2 A educação como um direito humano fundamental: Políticas Públicas de acesso e integração da criança refugiada**

O Direito à educação é antes de tudo, um direito humano básico constitucionalmente assegurado a todos e, ao mesmo em tempo constitui o grupo de direitos conhecidos por direitos sociais. Dentro do rol dos direitos humanos

fundamentais encontra-se o direito básico, amparado por normas nacionais e internacionais.

A Convenção de 1989 celebrou os Direitos da Criança, abrangendo todas as áreas definidas dentro dos direitos humanos (civis, políticos, sociais e culturais), estabelecendo assim normas, deveres e obrigações a serem observados pelos países que a ela aderiram. Confere ao público infantil esses direitos, com força de lei internacional. O documento vem ressaltar a doutrina da proteção integral, atentando a condição específica da criança em desenvolvimento. Ao mesmo tempo a Convenção de 1951 sobre Refugiados tratou de um direito fundamental, porque inclui um processo de desenvolvimento individual próprio à condição humana.

A educação tem uma finalidade humanizadora por excelência, por que se reflete no progresso dos seres humanos e da sociedade. De igual maneira, é extensiva a todos, principalmente nas sociedades democráticas propriamente ditas. É considerada direito universal, que busca elevar à condição humana. Está presente em todas as realidades sociais, de maneira quase que natural, cumprindo um papel significativo na vida das pessoas. Segundo Gimeno,

[...] la educación impartida en las instituciones escolares forma parte de esas realidades sociales cuasi naturales que constituyen nuestras vidas y que se difuminan en nuestra conciencia. Ingresar, estar, permanecer por un tiempo en las escuelas —encualquier tipo de institución escolar— es una experiencia tan natural y cotidiana, que ni siquiera cobramos conciencia de la razón de ser de su existencia, de la contingencia de la misma, de su posible provisionalidad en el tiempo, de las funciones que cumplió, cumplo podría cumplir, de los significados que tiene en la vida de las personas, en las sociedades y en las culturas. (GIMENO, 2000, p.09).

No Brasil, o direito à educação foi reconhecido pela Constituição Federal de 1988 e, inserido no contexto dos direitos sociais, econômicos e culturais, os chamados direitos de 2ª dimensão, dentro da esfera dos direitos fundamentais. Desde aí o Estado-nação tem a obrigação de garantir uma educação de qualidade a todos os seus cidadãos brasileiros. Desse modo, o art. 6º da Carta Magna elenca o direito à educação como direito social, demonstrando o direito de igualdade, que deverá ser concedido a todos, principalmente para os níveis de base de ensino. Dispõe o artigo: “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (BRASIL, 1988)

Dessa maneira, o tratamento dado à educação está ligado ao reconhecimento da dignidade da pessoa humana. A busca do ideal de igualdade na política de educação está

garantida pela Constituição Federal e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96. Significa que o texto da lei projeta uma nova dimensão à formação do homem, tratando a educação como direito essencial ao desenvolvimento do indivíduo, haja vista o acesso à cidadania, e o seu pleno acesso a todos os níveis de educação.

O processo educacional brasileiro tem o condão de proporcionar o desenvolvimento da pessoa humana, bem como de estar diretamente relacionada a dois aspectos importantes da vida em sociedade: a cidadania e a formação para o mercado de trabalho.

Junto às novas diretrizes, sobreveio a Lei 8069/90, conhecida como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Marco que afirma e consolida os direitos das crianças e dos adolescentes, tornando-se um mediador entre o Estado e a Sociedade para a efetivação das políticas voltadas à proteção de direitos fundamentais infantis. Reservado na ordem jurídica, a doutrina de Proteção Integral garantirá as crianças medidas protetivas de responsabilização, por ofensa aos seus importantes direitos, regulamentados na própria Constituição Federal (1988), aludindo o conceito de criança em seu artigo 2º.

O Estatuto da Criança e adolescente (1990) ilustra o referido direito em seu artigo 86 determinando que para a eficácia dos direitos da criança e do adolescente é necessária imposição da regra geral de política de atendimento a esses direitos: “A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios”.

A Doutrina da Proteção Integral, baseada na Declaração Universal de Direitos humanos (1948), introduziu no ordenamento jurídico brasileiro através da família, da sociedade e do Estado, buscar o amparo familiar. Dessa forma, o artigo 227, consoante ao Texto Constitucional assegura a criança e ao adolescente o princípio da prioridade absoluta, direito ao seu pleno desenvolvimento, que deverá nortear a atuação da família, bem como a atuação da sociedade e do Estado em relação a esta.

Ao Estado cabe o papel de ator principal no paradigma do setor público e da sociedade como contribuinte efetivo, na elaboração de novas diretrizes de políticas públicas de proteção e integração, bem como na elaboração de uma legislação educacional capaz de executar mudanças, propondo um giro, no qual toda a criança, mesmo aquela na condição de refugiada, seja reconhecida em seus direitos civis,

econômicos, sociais e culturais, com o intuito de deixá-la desfrutar da sua justa dignidade. Cabe ressaltar que na dura sociedade atual não há espaço à pessoa fracassada ou com lacunas de educação, porque estas permanecerão socialmente excluídas, sendo impedidas de participar plenamente na sociedade.

Os migrantes e refugiados infantis são um desafio para as políticas públicas educacionais, considerando que estas poderão ser instrumentos alternativos para diminuir a discriminação bem como para amparar a inserção social. A Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, determina diretrizes, metas e estratégias para as políticas educacionais no decênio 2014-2024. Ao todo são vinte metas definidas pela lei do Plano Nacional de Educação, que relevam os principais desafios para as políticas públicas brasileiras e oferecem direções para as quais as ações dos entes federativos devem convergir, com a finalidade de consolidar um sistema educacional de qualidade.

Para que as políticas públicas possam atender as principais necessidades da sociedade, os cidadãos também devem participar do processo de escolha opinando conscientemente. No país existem políticas públicas de ação educativa, que podem ser enumeradas: Programa Brasil Alfabetizado, Educação para Jovens e Adultos, PROUNI, PRONATEC, dentre outros. Esses programas se revestem de importância, porque existem e vêm sendo desenvolvidos como propostas de atuação em todas as esferas de governo. As políticas públicas, uma vez estudadas e formuladas, são incluídas no plano plurianual (PPA).

As políticas públicas educacionais devem tratar o respectivo assunto de forma abrangente, multicultural, integrada e contextualizada, tendo em conta a complexidade que o tema requer. Principalmente quando o ser humano é abordado sob a ótica de migrante ou na condição peculiar de refugiado, com redobrado cuidado.

Com efeito, nessa seara, a Chefe do Escritório de São Paulo do ACNUR, Maria Beatriz Nogueira, admite que a educação ainda seja um desafio, apesar do Brasil vir desenvolvendo boas iniciativas para o acesso aos seus direitos sociais. Ressaltou como essencial, a necessidade da situação diferenciada das pessoas não nacionais. Confirmando assim, que na prática, a situação é bem mais complicada, pois algumas destas situações são advindas das dificuldades encontradas naturalmente ( da língua, fuso horário, diferença de hábitos ),e outras, porque é necessário saber lidar com as limitações dos países de acolhimento, o que certamente diminui ainda mais a probabilidade das crianças irem à escola: “O Brasil enfrenta muitos desafios

relacionados a refugiados, e boas políticas públicas podem fazer uma grande diferença em suas vidas, como por exemplo, o reconhecimento de documentos”.

No Brasil, não há um levantamento exato sobre o número de crianças refugiadas que estão fora das escolas, até porque existe uma série de obstáculos que vão desde a burocracia dos documentos individuais, até as dificuldades de acolhimento. Assim, a burocracia torna-se um impeditivo na incorporação de jovens refugiados em uma nova cultura.

Nesse contexto, o relatório do Alto Comissariado das Nações para Refugiados (2017) destaca a importância do ensino de qualidade e da necessidade de redes de apoio nacionais e internacionais para manterem os professores treinados, motivados e capacitados para causar um impacto positivo nas salas de aula mais complexas do mundo. Alega que diversas histórias pessoais são apresentadas no relatório, demonstrando que os refugiados estão desesperados para ter acesso à educação, porque eles sabem do efeito transformador que o acesso pode impactar em suas vidas. Por outro lado, existem poucos professores qualificados, salas de aula, materiais escolares adequados e disponíveis, e mecanismos de apoio para atender a essa enorme demanda.

Paralelamente, o autor Santos (2015) em seu artigo intitulado, A inserção da criança haitiana no ambiente escolar brasileiro: um estudo de caso na cidade de Porto Velho (RR) demonstra a dificuldade que as crianças estrangeiras têm em se adaptar à realidade escolar brasileira, principalmente quando há barreiras relacionadas à sua língua materna, situação que pode ocorrer quando há escassa comunicação, discriminação e quiçá intimidação.

Ilustrando, Benedito Rodrigues dos Santos em um evento ocorrido em 07/022019, no auditório da Sede da Defensoria Pública do Estado de Roraima, ministrado por Ronildo Rodrigues, representante do Instituto Migrações e Direitos Humanos (IMDH) Solidário, vinculado à Congregação /Irmãs Scalabrinianas, em Boa Vista/RR, ressaltou “a violência contra criança e o adolescente é apontada como consequência do ambiente cultural e social violento, sobretudo, alimentado por um imaginário social de desrespeito de seus direitos fundamentais e da sua dignidade. Destacou também, em sua apresentação, o número crescente de mulheres e crianças nos semáforos da cidade e a situação das crianças que vivem nas ruas de Boa Vista.

Por fim, com a mundialização, as fronteiras atuais estão menos definidas e criam novos contornos geográficos, que passam a integrar nosso dia a dia. Significa dizer que os vários deslocamentos implicam em situações divergentes, de vulnerabilidade

intrínseca, sobretudo quando existem as dificuldades do percurso, referentes ao novo destino, que podem incluir lembranças marcadas por tragédias pessoais.

Sabendo que a infância é a etapa basilar de todo o desenvolvimento humano e diante da realidade nacional, as ações voltadas para populações refugiadas infantis são inexistentes, ou seja, não há efetivamente políticas públicas relativas à inserção social específica de crianças imigrantes no ambiente escolar. Tampouco há criação de vagas suplementares para atender essa vulnerável população. Educar é tarefa que constitui o foco fundamental de organização, transmissão e sistematização do conhecimento, e guarda estreita e recíproca relação com a sociedade.

## **CONCLUSÃO**

O mapa político global, após as duas grandes guerras mundiais redesenharam de lá, para cá, as profundas mudanças na percepção da sociedade e no modo como foram estabelecidos os direitos inerentes à pessoa humana. A Declaração dos Direitos Humanos, em 1948, reconheceu e normatizou a situação de migrantes e refugiados aumentados o número deslocamentos mundiais, foi intensificado o problema de maneira injusta e significativa.

Esses fenômenos migratórios se desencadearam a partir da rotunda depauperação e desigualdade social, atribuídas às diferenças econômicas, políticas, sociais e institucionais. O Estado ficou inábil para atender às necessidades da sua população e garantir seus direitos vitais.

O direito dos refugiados e migrantes vítimas dá perseguição e da intolerância vem sendo assegurado gradativamente, respondendo às suas necessidades. Os refugiados, por excelência, representam à impotência de quem deixa sua terra de origem para tentar exercer plenamente seus direitos já distantes da sua pátria. A distância de seu país e a necessidade de suportar a desproteção social e jurídica do caminho são custos insuficientes para garantir a hospitalidade almejada.

No que cabe a questão das crianças refugiadas, ainda que merecedoras de um olhar protetivo e humanitário, todavia, padecem de negligência, bem como de invisibilidade social. O reconhecimento da vulnerabilidade da criança refugiada como portadora de direitos e destinatário final das normas jurídicas protetivas, no contexto brasileiro, é ineficiente muito embora, seja o Brasil signatário de tratados internacionais e conhecido com um dos países vanguardistas em proteção de direitos humanos.

A dignidade humana infantil na maioria dos países, mesmo com a criação de normas e medidas adequadas para ampla proteção, por força da Convenção de 1989, está ainda longe de ser materialmente alcançada. No cenário brasileiro da atualidade, a partir da compreensão de criança refugiada, é primordial repensar mudanças educacionais na busca de novas percepções sobre a infância e adolescência. Dessa forma, o Estado brasileiro necessita viabilizar, com urgência, a educação impulsionando no ambiente escolar, à inserção social destes imigrantes, assegurando o desenvolvimento de políticas públicas específicas à essa nova realidade.

A educação deverá ser trabalhada como ponto de apoio e alternativa para a inclusão social e desenvolvimento pessoal dos recém-chegados. Soma-se a isso, a criação de vagas suplementares, a capacitação de professores e o aprendizado do novo idioma, são elementos imprescindíveis para a perfeita integração.

A sociedade civil, de forma organizada deve assumir uma postura de compromisso, reforçando a necessidade de abordagens coerentes, na construção de soluções para a questão da criança refugiada e o seu acesso social; inspirado no imperativo de proteção humanista, na acolhida, na hospitalidade, na alteridade, de modo que prevaleça o respeito pelos direitos humanos.

A violação de direitos humanos é um “crime lesa-humanidade”, então, ao tratamos crianças e jovens, órfãos da terra, com hostilidade, indiferença ou sem atenção aos seus direitos fundamentais, prejudica toda a sociedade uma vez que seus efeitos nocivos levarão à desumanização dos indivíduos e ao embrutecimento da humanidade.

## REFERÊNCIAS

AGNE TYBUSCH, Francielle Benini; TYBUSCH, Jerônimo Siqueira; OLIVEIRA, Rafael dos Santos. “Crise migratória” e a criação do imaginário social: a necessidade de desconstrução de abordagens midiáticas a luz da nova lei de migração. **Revista Justiça Do Direito**, 32(2), 448-475. <https://doi.org/10.5335/rjd.v32i2.8731>

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951**. Disponível em: [http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf?view=1](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf?view=1)> Acesso em: 20 out. 2022.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. 2018. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2019/04/09/5-dados-sobre-refugiados->

que-voce-precisa-conhecer/aderno de Debates Nº12,Migrantes em números v.2.2018. Acesso em: 20 out. 2022.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS.

Disponível em: [https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Caderno-de-Debates-12\\_Ref%C3%BAgio-Migra%C3%A7%C3%B5es-e-Cidadania.pdf](https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Caderno-de-Debates-12_Ref%C3%BAgio-Migra%C3%A7%C3%B5es-e-Cidadania.pdf) Acesso em: 20 out. 2022.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Refúgio, Migrações e cidadania**, v 12.Dez-2017.Caderno de debates nº12.v.12.Instituto Migrações e Direitos Humanos.Brasília,2017. Acesso em: 20 out. 2022.

GLOBAL TRENDS FORCED DISPLACEMENT. Disponível em:

[https://s3.amazonaws.com/unhcrsharedmedia/2018/Global\\_Trends\\_Forced\\_Displacement\\_in\\_2017/TendenciasGlobales\\_2017\\_web.pdf](https://s3.amazonaws.com/unhcrsharedmedia/2018/Global_Trends_Forced_Displacement_in_2017/TendenciasGlobales_2017_web.pdf) Acesso em: 20 out. 2022.

AGUILAR ASTORGA e Lima Facio: **O que são Políticas Públicas para que servem**, em Contribuições para Ciências Sociais, setembro de 2009.

ANDRADE, J. R. Fischel de. **A proteção internacional dos refugiados no limiar do séculoXXI** in Travessia, maio/agosto/1996. Acesso em: 20 out. 2022.

BAUMAN, Zygmunt. **Estranhos à nossa porta**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier,1992.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, lei nº 8069, de 3 de julho de1990. Diário Oficial da União, Brasília (DF) 17 de jul. 1990.

BRASIL. **Lei de Migração**. Lei n.º 13.445/2017. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm) Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.474 de 22 de julho de 1997. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm)>. Acesso em: 20 out. 2022.

Cadernos de Debates. **Refúgio, Migrações e Cidadania**, v.12, n.12 Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos. (2017).

DECLARAÇÃO DE CARTAGENA. 1984. Disponível em:

<[http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Declaraao\\_de\\_Cartagena](http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaraao_de_Cartagena)>.

Acesso em: 20 out. 2022.

FISCHEL DE ANDRADE, J. H. **Direito internacional dos refugiados: evolução histórica (1921-1952)**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

GIMENO SACRISTÁN, José. **La Educación Obligatoria: su sentido educativo y social**. Ediciones Morata, S. L, Madrid. 2000

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no orçamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

MUNIZ , Andressa; e FADDUL, Juliana. **Os desafios para inserir refugiados nas escolas brasileiras**. Gazeta do Povo. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/educacao/os-desafios-para-inserir-refugiados-nas-escolas-brasileira822xhyanr24jnb569n7phgkn1/>> Acesso em: 20 out. 2022.

NOGUEIRA, Maria Beatriz. **Uma nova chance para os refugiados no Brasil**. huffpostbrasil. Disponível em: [www.huffpostbrasil.com/2018/11/23/uma-nova-chance-para-refugiados-no-brasil-a-causa-de-maria-beatriz-nogueira\\_a\\_23597251/](http://www.huffpostbrasil.com/2018/11/23/uma-nova-chance-para-refugiados-no-brasil-a-causa-de-maria-beatriz-nogueira_a_23597251/) Acesso em: 20 out. 2022.

PAREDES, Eduardo. **Deslocados Internos: o direito internacional na pós-modernidade e a construção dos direitos humanos dos deslocados internos**. Belo Horizonte: Arraes editora, 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2015.

TRINDADE CANÇADO, Antônio Augusto. **Os indivíduos como sujeitos do direito internacional**. *Revista do Instituto de Direitos Humanos*. v.12,n.12-2012.

TRINDADE, CANÇADO. Antônio Augusto **Corte Americana de Direitos humanos**, Parecer Consultivo n 17, sobre o direito das crianças, 28 de agosto de 2002, série A, n.17. Acesso em: 20 out. 2022.

TRINDADE, CANÇADO. Antônio Augusto **Tratado Internacional dos Direitos Humanos**. Porto Alegre Sergio Antônio Fabris Editor, 1997.

UNICEF. **Convenção dos Direitos da Criança** (1989). Disponível em [http://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10120.htm](http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm). Acesso em: 20 out. 2022.

VERONESE, Josiane, Rose Petry. **O direito no século XXI- o que a Fraternidade tem a dizer-** Estudos desenvolvidos no Programa de Pós-Graduação em Direito-UFSC. Florianópolis: Insular, 2016.

VERONESE, Josiane, Rose Petry. **O Direito revestido de Fraternidade**. Estudos desenvolvidos no Programa de Pós-Graduação em Direito - UFSC. Florianópolis: Insular, 2016.